	Ĺ
	9
	7
	č
	Ĺ
	3
	2
<u>.</u>	L
\exists	5
Ē	Š
Ē	1
0	0
¥	ì
핃	2
$\ddot{\circ}$	Ĺ
O MANOEL COELHO	
9	
¥	
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
AR	
Σ	
gitalmente por	
te	
Je	-
ij	-
dig	
용	
пä	
ass	
ō	
윧	
ner	1
ij	
용	
ste	
ш	
	LOCOTO CLLCCCLL LACCOURT COTLCCAL

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 12/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11413/2017.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Zilmar Almeida de Sales (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6121/2018-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Caapiranga. Exercício de 2016.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas do Município de Caapiranga, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Zilmar Almeida de Sales. Ressaltase que a emissão do Parecer Prévio deve ser feita nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, do art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como do art. 31, §2º da Constituição Federal, e, a recomendação à Câmara Municipal acerca da desaprovação das Contas, deve ser fundamentada nos termos do art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002. Enfatiza-se que o julgamento das Contas pela Câmara Municipal deve ser realizado com a celeridade que preconiza o art. 127, §5º, da Constituição Estadual.

	4
	냸
	Š
	3
	ď
	ᇤ
	326
	ä
<u>.</u>	5
ELL	FAD6F138-17D036A5-FB626FF8-331906F
亘	Š
Ш	1
	ģ
Ϋ́	5
피	200
$_{\rm S}$	Ā
MANOEL COELHO	ódian: FAD6F138-17D036A5-FB
₫	5
₹	Š
2	٥
≅	1
₹	ufu
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	a
e e	9
ent	Š
ᆵ	ż
gita	m gov hr/sped
ē	2
g	ā
sini	Ţ
as	<u>+</u>
ō	S
윧	2
ner	į.
ņ	ŧ
용	nite Distribution
ste	inferência acesse o site http:
ш	a co
	ă
	π
	٩rè
	Ju.

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº _	
Fls. Nº	
1 13. 11	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 12/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 11^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 23 de Abril de 2019
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora-Geral, em substituição

	◁
	Щ
	۳
	ŏ
	ž
	FR-33190
	ú
	й
	ш
	ũ
	S
	SAS-FR626FF
	ш
~:	ď
Q	٩
MELL	ç
Ш	ċ
≥	≧
ш	^
$\overline{\Box}$	5
$\overline{}$	Ω
우	÷
4	Щ
岀	۳
COELL	۲
$\ddot{\circ}$	~
	17D036
Ш	2
ō	٤.
ž	ζ
₹	5
≥	c
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	a
∺	٤
또	F
₹	₹
por MARIC	a p inform
ō	a
Δ	₫
æ	ă
ె	ζ
ഉ	Ÿ
⋍	ځ
Þ	>
<u>.</u>	ç
₽.	ta toe am any hr/spede
Ō	٤
ğ	α
ű	á
.≅	÷
ŝ	τ
	Ξ
0	Ū
Ξ	5
¥	۲
ē	
Ĕ	\$
5	ŧ
8	a
ಕ	÷
ďΣ	U
Este documento foi assinado diç	C
ш	ď
	ŭ
	ď
	ă
	σ
	2.
	ŷ
	źrć

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 12/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 12/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11413/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga.
- 4- Exercício: 2016.
- **5- Responsável:** Zilmar Almeida de Sales (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6121/2018-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Caapiranga. Exercício de 2016.

Revelia. Irregularidade. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Considerar revel o responsável, Sr. Zilmar Almeida de Sales (Prefeito Municipal à época), em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 4°, da Lei n° 2.423/96;
- 10.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2016, que tinha como responsável o Sr. Zilmar Almeida de Sales (Prefeito Municipal à época), nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM;
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às

	٥
	Щ
	5
	₫
	FR-331906
	ď
	α
	ü
	\overline{g}
	દ
	ü
	щ
ELLO	Solino: FADRF138-17D036A5-FR626FF
ELCO	Q
岀	۳
Σ	ػؚ
ш	_
Ω	À
0	~
Ĭ,	ĭ
౼	\overline{g}
ö	5
$\ddot{\circ}$	ц
	;
씻	ځ
¥	ξ
₹	Š
Imente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	c
0	₫
₹	5
₹	جَ
Σ	ada a inform
₽	٥
ă	4
æ	ď
Ĭ	ç
Ĕ	ž
亩	2
≝	6
∺	Č
õ	٤
ğ	σ
č	9
. <u>S</u>	+
as	÷
Este documento foi a	7
÷	٤
윧	۲
ē	?
Ē	‡
2	č
ĕ	4
C	Ū
ste	C
ш	ď
	ŭ
	ç
	σ
	onferência acess
	Š
	á
	₽
	5

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 12/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 12/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

normas legais e/ ou regulamentares apontadas no bojo da presente Proposta de Voto.

A penalidade imposta deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, com as devidas atualizações monetárias (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);

- **10.4. Determinar**, desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.
- 11- Ata: 11^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 23 de Abril de 2019
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora-Geral, em substituição